



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CONTINUAÇÃO DE PROCESSO
Processo nº 27909/2025
Rafaela de Azevedo
Procuradora

PARECER REFERENCIAL: 003/2025 – PLC

ASSUNTO: SANÇÕES ADMINISTRATIVAS – ARTS. 81 a 88 DA LEI 8.666/1993 E PREVISÕES DO DECRETO MUNICIPAL 2092/2019.

EMENTA: PARECER REFERENCIAL. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. ARTS. 81 A 87 DA LEI 8.666./1993 E PREVISÕES DO DECRETO MUNICIPAL N° 2092/2019. HIPÓTESES DE PENALIDADES DE BAIXA COMPLEXIDADE (MULTA E ADVERTÊNCIA). DISPENSA DE ANÁLISE JURÍDICA EM CASOS SEMELHANTES E PADRONIZADOS.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de Parecer Referencial, com fulcro no art. 37, Caput, da CRFB/1988, em especial o princípio da eficiência, com a finalidade de elaboração de Parecer Referencial no que diz respeito à aplicação pela Administração Pública Municipal das penalidades de advertência e multa, consideradas de baixa complexidade, reguladas pela Lei Federal 8.666/1993 e pelo Decreto Municipal nº2092/2019

É o breve relatório. Passa-se à devida análise.

2. DOS FUNDAMENTOS.

a) Da possibilidade de utilização de parecer referencial.

A padronização da análise e da manifestação jurídica, por meio da manifestação jurídica referencial, tem fundamento no princípio da eficiência e da economicidade, possibilitando ao gestor o conhecimento prévio dos requisitos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CONTINUAÇÃO DE PROCESSO
Processo nº 12405/2019
Município de Rio das Ostras

procedimentais uniformes e necessários à aplicação das penalidades de advertência e multa no seio da Administração Pública.

Em outras palavras, a adoção da manifestação jurídica referencial possibilitará aos agentes públicos municipais lotados nesta Especializada maior foco e priorização de temas jurídicos estratégicos e de maior complexidade, em benefício dos órgãos e autoridades assessorados. A ideia é que a PLC possa dedicar seu tempo para análise e manifestação em assuntos que exijam reflexão e desenvolvimento de teses jurídicas, desonerando-se da elaboração de pareceres repetitivos, cujas orientações são amplamente conhecidas pelo Gestor.

Daí, portanto, que a elaboração de um parecer jurídico referencial, que contemple amplas recomendações de caráter jurídico, no tocante aos procedimentos e requisitos que devem ser observados à aplicação das penalidades de advertência e multa reguladas pela Lei 8.666/1993 e Decreto Municipal nº 2092/2019, dando celeridade e uniformidade às sanções de baixa complexidade aplicadas no âmbito do Poder Executivo Municipal.

No mais, ressalta-se que a possibilidade de elaboração de Pareceres Referenciais tem como base o Art. 11 da Lei Complementar 040/2014 (Lei Orgânica da PGM), o qual dispõe que é atribuição do Procurador-Geral do Município, uniformizar a orientação jurídica da PGM, homologando os pareceres, bem como a Resolução PGM nº001/2025, que trata sobre o tema.

b) Objeto e âmbito de aplicação

O presente parecer referencial visa analisar as hipóteses de aplicação das penalidades de advertência e multa, dispostas no Decreto Municipal nº 2092/2019, que regulamenta o procedimento de apuração de infrações e aplicação de sanções administrativas a fornecedores e prestadores de serviços, nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta de Rio das Ostras.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CONTINUAÇÃO DE PROCESSO
Pelo nº 12902/07
Município de Rio das Ostras

Assim, o citado regulamento estabelece as regras para a responsabilização de fornecedores e prestadores de serviços contratados pela Administração Pública Municipal quando houver descumprimento de obrigações contratuais ou normativas, garantindo o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, conforme se depreende do procedimento disposto no Capítulo III do Decreto Municipal nº2092/2019.

Nesse toar, o escopo específico deste parecer será a análise das hipóteses de aplicação das sanções administrativas de advertência e multa, previstas no Capítulo II do Decreto Municipal nº2092/2019, em especial nos artigos. 4º ao 10 e arts. 81 a 87 da Lei Federal 8.666/1993, bem como o procedimento administrativo punitivo disposto no Capítulo III do referido Decreto Municipal.

Assim, insta destacar que os artigos 4º a 10 do Decreto 2.092/2019 detalham de forma minuciosa as penalidades administrativas aplicáveis a fornecedores que descumprem contratos com a Administração Pública de Rio das Ostras. As sanções são estruturadas para garantir **responsabilização eficaz, preservando o contraditório e a ampla defesa**, além de garantir a efetividade das contratações públicas

c) **Da sanção de advertência**

A advertência é a sanção mais leve e visa alertar o infrator sobre irregularidades cometidas, tendo previsão no art. 87, I, da Lei Federal nº8.666/1993 e no art. 6º do Decreto Municipal nº2092/2019.

Assim, tal sanção deverá ser aplicável a descumprimentos de pequena relevância e execuções irregulares sem prejuízo à Administração.

A título de exemplo, visando elucidar os gestores as hipóteses nas quais seriam cabíveis a sua aplicação, cita-se a situação na qual uma empresa contratada para fornecer materiais de escritório entrega os produtos com um pequeno atraso, mas sem comprometer as atividades do órgão público. Assim, como é a primeira ocorrência e a empresa apresenta algum tipo de justificativa plausível, a Administração poderá aplicar apenas uma advertência.

Nesse toar, o Decreto Municipal nº2092/2019, prevê o seguinte:

Art. 6º A sanção de advertência, prevista na alínea "a" do inciso I do art. 4º, deste Decreto, consiste em comunicação formal ao



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CONTINUAÇÃO DE PROCESSO
P. 1290-23-08
15.08
DE 1998

infrator decorrente de execução irregular de que não resulte prejuízo para o fornecimento.

Parágrafo Único. Sem embargo de outras situações, o atraso na entrega de produtos, serviços e etapas de obras autoriza a aplicação de advertência, independentemente da aplicação de multa.

d) **Da sanção de multa**

Os artigos 7º a 10 do Decreto Municipal nº2092/2019 estabelecem as hipóteses de aplicação de multa para infratores que descumprirem cláusulas contratuais, atrasarem execuções ou cometerem outras infrações no âmbito das contratações públicas do Município de Rio das Ostras.

Desse modo, o artigo 7º define as infrações passíveis de multa e os respectivos percentuais de penalidade aplicáveis. As multas são diferenciadas conforme o tipo de infração, as quais deverão ser observadas pelos agentes públicos e gestores, *in verbis*:

Art. 7º O infrator que, injustificadamente, descumprir a legislação ou cláusulas contratuais ou der causa a atraso no cumprimento dos prazos previstos nos contratos ou sua inexecução total ou parcial, sujeitar-se-á à aplicação da penalidade de multa, nos termos deste Decreto, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, devendo ser observados, preferencialmente, os seguintes percentuais e diretrizes:

- I- multa moratória de 0,5% (cinco décimos por cento), por dia de atraso injustificado, na entrega de material ou execução de serviços e 1% (um por cento) ao dia após o 15º dia de atraso, calculado sobre o valor correspondente à parte inadimplente;
- II- multa de 10% (dez por cento) do valor total do contrato nas hipóteses de inexecução parcial, com ou sem prejuízo para o ente Contratante.
- III- multa de 20% (vinte por cento) do valor total do contrato nas hipóteses de inexecução contratual;
- IV- multa indenizatória de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da adjudicação da licitação ou do valor da contratação direta em caso de recusa do infrator em assinar a Ata de Registro de Preços e/ou contrato, ou recusar-se a aceitar ou retirar o instrumento equivalente;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CONTINUAÇÃO DE PROCESSO
Processo nº 127908/2009
Data: 10/11/2009

V- multa de 3% (três por cento) sobre o valor de referência para a licitação ou para a contratação direta, na hipótese de o infrator retardar o procedimento de contratação ou descumprir preceito normativo ou as obrigações assumidas, tais como:

- a) deixar de entregar documentação exigida para o certame licitatório;
- b) desistir da proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Administração;
- c) tumultuar a sessão pública da licitação;
- d) descumprir requisitos de habilitação na modalidade pregão, a despeito da declaração em sentido contrário;
- e) propor recursos e impugnações manifestamente protelatórios em sede de contratação direta ou de licitação;
- f) deixar de regularizar os documentos fiscais no prazo concedido, na hipótese de o infrator enquadrar-se como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

VI- multa de 3% (três por cento) sobre o valor total da adjudicação da licitação ou do valor da contratação direta, quando houver o descumprimento das normas jurídicas atinentes ou das obrigações assumidas, tais como:

- a) deixar de manter as condições de habilitação durante o prazo do contrato, nos termos do inciso XIII do art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93;
- b) permanecer inadimplente após a aplicação de advertência;
- c) deixar de regularizar, no prazo definido pela Administração, os documentos exigidos na legislação, para fins de liquidação e pagamento da despesa;
- d) deixar de complementar o valor da garantia recolhida após solicitação do contratante;
- e) não devolver os valores pagos indevidamente pelo Contratante;
- f) manter funcionário sem qualificação para a execução do objeto do contrato;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CONTINUAÇÃO DE PROCESSO
Proc. nº 2004.10
Rubrica Matr. 9555-9

- g) utilizar as dependências do contratante para fins diversos do objeto do contrato;
 - h) tolerar, no cumprimento do contrato, situação apta a gerar ou causar dano físico, lesão corporal ou consequências letais a qualquer pessoa;
 - i) deixar de fornecer Equipamento de Proteção Individual - EPI, quando exigido, aos seus empregados ou omitir-se em fiscalizar sua utilização, na hipótese de contratação de serviços de mão de obra;
 - j) deixar de substituir empregado cujo comportamento for incompatível com o interesse público, em especial quando solicitado pela Administração;
 - k) deixar de repor funcionários faltosos;
 - l) deixar de controlar a presença de empregados, na hipótese de contratação de serviços de mão de obra;
 - m) deixar de observar a legislação pertinente aplicável ao seu ramo de atividade;
 - n) deixar de efetuar o pagamento de salários, vale-transporte, vale-refeição, seguros, encargos fiscais e sociais, bem como deixar de arcar com quaisquer outras despesas relacionadas à execução do contrato nas datas avençadas;
 - o) deixar de apresentar, quando solicitado, documentação fiscal, trabalhista e previdenciária regularizada.
- VII- multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor total da adjudicação da licitação ou do valor da contratação direta, na hipótese de o infrator entregar o objeto contratual em desacordo com as especificações, condições e qualidade contratadas e/ou com vício, irregularidades ou defeito oculto que o tornem impróprio para o fim a que se destina, salvo em caso de correção ou substituição no prazo estabelecido no instrumento convocatório ou contrato;
- VIII- multa indenizatória de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato ou da Ata de Registro de Preços, quando o infrator der causa, respectivamente, à rescisão do contrato ou ao cancelamento da Ata de Registro de Preços;
- IX- multa indenizatória, a título de perdas e danos, na hipótese de o infrator ensejar a rescisão do contrato ou o cancelamento da Ata de Registro de Preços e sua conduta



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CONTINUAÇÃO DE PROCESSO
Processo nº 12703
Rubrica Matr. 9555-9

implicar em gastos à Administração Pública superiores aos contratados ou registrados.

§ 1º Se a recusa em assinar o contrato ou a Ata de Registro de Preços a que se refere o inciso IV deste artigo for motivada por fato impeditivo relevante, do qual não tenha dado causa ou concorrido negligentemente, devidamente comprovado e superveniente à apresentação da proposta, a autoridade competente para a contratação poderá, mediante ato motivado, deixar de aplicar a multa.

§ 2º Os atos convocatórios e os contratos poderão prever outras hipóteses de multa, devidamente justificadas pelo Secretário Municipal Titular, pelo Secretário Municipal Adjunto ou por seus equivalentes nos demais órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

§ 3º O atraso, para efeito de cálculo da multa, será contado em dias corridos, a partir do primeiro dia útil subsequente ao do encerramento do prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação.

§ 4º A aplicação das multas de natureza moratória não impede a aplicação superveniente de outras multas previstas neste artigo, cumulando-se os respectivos valores.

§ 5º Quando da aplicação da penalidade de multa deverão ser observadas as atenuantes e excludentes de sua aplicação, tais como as hipóteses de força maior ou caso fortuito, quando devidamente comprovadas pelo infrator.

§ 6º No caso de prestações continuadas, a multa de 5% de que trata o inciso V deste artigo será calculada sobre o valor da parcela que eventualmente for descumprida.

§ 7º Quando a multa moratória se tornar excessiva frente ao valor da obrigação, poderá ser reduzida equitativamente por indicação da Procuradoria Geral do Município.

§ 8º As multas indenizatórias aplicadas consubstanciam apenas valor mínimo de indenização, podendo o Contratante exigir o prejuízo excedente, devendo o instrumento editalício e/ou contratual fazer constar tal previsão.

Destaca-se que o §2º do art. 7º dispõe que “os atos convocatórios e os contratos poderão prever outras hipóteses de multa, devidamente justificadas pelo Secretário Municipal Titular, pelo Secretário Municipal Adjunto ou por seus equivalentes nos demais órgãos e entidades da Administração Pública Municipal”.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CONTINUAÇÃO DE PROCESSO
Post. nº 12.905/12
F. B. B. C. A. Matr. 9555-9

Seguindo, o art. 8º trata das multas por atraso na prestação da garantia contratual, estabelecendo que, caso o licitante vencedor ou contratado atrase a prestação da garantia exigida no contrato, serão aplicadas as seguintes multas:

- **0,5% do valor da garantia** para atrasos de até **30 dias** após a assinatura do contrato.
- **2,5% do valor da garantia** para atrasos entre **30 e 60 dias** após a assinatura.
- **5% do valor da garantia** para atrasos superiores a **60 dias**¹.

Tais medidas visam garantir que os contratados cumpram com a obrigação de assegurar a execução do contrato por meio da garantia prestada.

No mais, o art. 9º determina que a penalidade de multa pode ser aplicada junto com outras sanções administrativas, como advertência, suspensão temporária ou declaração de inidoneidade.

Destaque para o Parágrafo Único:

“Parágrafo único. Na hipótese de cumulação a que se refere o caput deste artigo serão concedidos os prazos para defesa e recurso aplicáveis à pena mais gravosa”.

Por fim, o art. 10 trata da cobrança das multas impostas ao infrator. Caso o contratado não efetue o pagamento da multa no prazo estabelecido, deverão adotadas as seguintes medidas:

- 1- **Se houver garantia prestada**, o valor da multa será abatido diretamente da garantia contratual.
- 2- **Se a garantia for insuficiente ou inexistente**, o valor da multa será descontado das faturas futuras do contratado.
- 3- **Se não houver valores a serem descontados**, o débito será inscrito em **dívida ativa municipal** e poderá ser cobrado judicialmente².

1 Art. 8º O atraso na prestação da garantia contratual pelo licitante vencedor ou contratante acarretará a aplicação de multa nos seguintes termos: I-atraso de 30 dias contados após a assinatura do contrato: multa de 0,5% do valor da garantia; II-atraso entre 30 e 60 dias após a assinatura do contrato: multa de 2,5% do valor da garantia; III-atraso superior a 60 dias do contrato: multa de 5% do valor da garantia.



Tais previsões reforçam a obrigatoriedade do cumprimento das penalidades impostas, garantindo que a Administração possa efetivar a execução do valor devido.

Assim, verificada alguma das infrações de multa previstas na Lei Federal 8666/1993, deverá o gestor seguir os artigos supracitados para definir os parâmetros da multa qual tipo de multa deverá ser aplicada, bem como as formas de efetivarem o seu cumprimento.

e) **Dos Procedimentos para Aplicação das Sanções Administrativas**

O Capítulo III do Decreto nº 2.092/2019 estabelece o rito processual para a apuração e aplicação das sanções administrativas, garantindo os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. A seguir, detalha-se cada dispositivo desse capítulo a fim de que os agentes públicos possam realizar de forma correta o processo administrativo punitivo.

O art. 24 trata do início do processo administrativo, estabelecendo, em síntese, que deverá ser iniciado por agente público encarregado da fiscalização e/ou acompanhamento da execução contratual, o qual, ao identificara conduta irregular, deverá relatar os fatos de forma detalhada e encaminhar essa representação à autoridade competente para que se verifique a necessidade de abertura de processo administrativo, *in verbis*:

Art. 24. O agente público responsável pelos procedimentos de contratação e/ou pelo acompanhamento e fiscalização da execução do objeto do contrato, quando verificar conduta irregular atribuída a pessoa física ou jurídica, inclusive seus representantes, que seja parte em contrato firmado com a

2 Art. 10. Na hipótese de deixar o infrator de pagar a multa aplicada, o valor correspondente será executado observando-se os seguintes critérios: I-se a multa aplicada superar o valor da garantia prestada, responderá o infrator pela sua diferença, devidamente atualizada monetariamente e acrescida de juros, fixados segundo os índices e taxas utilizados na cobrança dos créditos não tributários do Município ou cobrados judicialmente; ii-inexistindo garantia ou sendo esta insuficiente, descontar-se-á das faturas futuras; III-impossibilitado o desconto a que se refere o inciso II deste artigo, será o crédito correspondente inscrito em dívida ativa.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CONTINUAÇÃO DE PROCESSO
Processo nº 127903/14
Data de emissão: 02/05/2014

Administração, representará à autoridade competente, apresentando a descrição dos fatos.

Assim, com base nos elementos coletados, a autoridade competente decidirá pela abertura do processo administrativo sancionador.

Caso decida pela abertura, o acusado (pessoa física ou jurídica envolvida) deverá ser notificado para que possa exercer seu direito de defesa.

Destaca-se que a notificação deverá ser realizada por correspondência com aviso de recebimento (AR) ou por meio de protocolo na sede ou filial da entidade, garantindo a efetiva ciência do ato, oportunidade na qual a defesa deverá ser apresentada, no prazo de 5 dias úteis, a partir da juntada do AR ou do protocolo da notificação³.

Prosseguindo, decorrido o prazo para a apresentação de defesa, a autoridade competente tem o prazo de 10 dias úteis para elaborar um relatório do processo⁴.

Em ato contínuo, poderá a autoridade competente utilizar o presente parecer como manifestação jurídica para tomada de, sem a necessidade de submeter os autos a esta especializada, caso não verifique maior complexidade no caso, decidindo, de forma fundamentada pela sanção ou pela absolvição.

Em seguida, deverá ser publicada a decisão no Jornal Oficial do Município, garantindo assim a transparência do procedimento.

Publicada a Decisão, o processado terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para recorrer das sanções de advertência e multa que são os escopos do presente parecer⁵.

3 Art. 25. A autoridade competente, conforme o caso, após colher os elementos que entender pertinentes, determinará a abertura de processo e notificará o acusado, para, se quiser, apresentar defesa. § 1º A notificação do processado acarretará a abertura da contagem do prazo de defesa e assegurará vista imediata dos autos. § 2º A notificação do acusado deverá ser efetuada por correspondência com aviso de recebimento - AR ou mediante protocolo na sede ou filial da pessoa jurídica, ou no endereço correspondente em se tratando de pessoa física.

4 Art. 27. Decorrido o prazo para apresentação de defesa, a autoridade competente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, relatará o processo e, após manifestação da Procuradoria Geral do Município, decidirá, fundamentadamente, pela absolvição ou pela aplicação da sanção, determinando, conforme o caso, o período de sua duração.

5 Art. 28. Publicada no Jornal Oficial do Município a decisão de aplicação das penalidades previstas no art. 1º deste Decreto, serão asseguradas ao processado vista dos autos e oportunidade para apresentação de recurso administrativo no prazo de: 1-5 (cinco) dias úteis, quando as sanções propostas forem as previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso I e no inciso II do art. 1º deste Decreto.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CONTINUAÇÃO DE PROCESSO
P. 2890.9. 15
15/05/2019

Após interposição do recurso, os autos do processo são encaminhados a autoridade que aplicou a penalidade, a qual deverá apreciar o recurso em até 10 dias úteis. Se a decisão for mantida, os autos seguem para análise desta PGM e, posteriormente, o Chefe do Executivo julga o recurso.

Insta destacar que recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, caso o Chefe do Executivo, após análise fundamentada, assim determine⁶.

Além disso, conforme preleciona o art. 30 do Decreto 2092/2019, a notificação da decisão que determinar a aplicação de penalidade ou de julgamento do recurso interposto será realizada por meio de publicação no Jornal Oficial do Município, que deverá conter o prazo para apresentação de defesa e instruções necessárias para o acompanhamento, através do periódico, dos demais atos processuais e prazos subsequentes bem como pessoalmente no endereço cadastrado pela pessoa física ou jurídica junto ao órgão municipal⁷.

Ressalta-se, ainda, que serão contados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, salvo disposição expressa em contrário e que o início e o vencimento dos prazos previstos no Decreto Municipal n°2092/2019 dar-se-ão em dia útil⁸.

No mais, ressalta-se que para os casos específicos de multa, **o infrator terá um prazo de 5 dias úteis para efetuar o pagamento do valor devido⁹.**

6 Art. 29. Interposto recurso pelo apenado os autos deverão ser encaminhados: I-para a autoridade recorrida, quando se tratar de penalidade elencada nas alíneas "a" e "b", do inciso I do artigo 4º deste Decreto, que deverá apreciar o recurso em até 10 (dez) dias úteis. II- na hipótese de manutenção da pena aplicada, os autos serão remetidos à Procuradoria Geral do Município para análise e manifestação jurídica; III- caberá ao Chefe do Executivo o julgamento do recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, nos termos do art. 4º deste Decreto. § 1º Quando a pena aplicada for uma das previstas nas alíneas "c" e "d" do inciso I e as do inciso II do artigo 4º deste Decreto, o recurso deverá ser encaminhado para a Procuradoria Geral do Município que, após parecer jurídico, o remeterá ao Chefe do Executivo para decisão. § 2º O recurso administrativo poderá ser recebido no efeito suspensivo, caso assim entenda o Chefe do Executivo por meio de decisão fundamentada, após análise da Procuradoria Geral do Município.

7 Art. 30. A notificação da decisão que determinar a aplicação de penalidade ou de julgamento do recurso interposto será realizada por meio de publicação no Jornal Oficial do Município, que deverá conter o prazo para apresentação de defesa e instruções necessárias para o acompanhamento, através do periódico, dos demais atos processuais e prazos subsequentes bem como pessoalmente no endereço cadastrado pela pessoa física ou jurídica junto ao órgão municipal.

8 Art. 31. Computar-se-ão os prazos previstos neste Decreto excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, salvo disposição expressa em contrário. Parágrafo único. O início e o vencimento dos prazos previstos neste Decreto dar-se-ão em dia útil.

9 Art. 32. Na hipótese de aplicação da penalidade de multa, após a publicação do julgamento do recurso no Jornal Oficial do Município, será concedido prazo de 05 (cinco) dias úteis para o recolhimento do valor respectivo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CONTINUAÇÃO DE PROCESSO
1229025/16
CE

Pelo exposto, percebe-se que Capítulo III do Decreto nº 2.092/2019 estabelece um procedimento administrativo estruturado para a aplicação de sanções, o qual deverá ser seguido pelos agentes públicos. Desde a identificação e relato das irregularidades até a notificação, defesa, decisão, recurso e execução da penalidade, cada etapa é minuciosamente definida para assegurar a transparência, celeridade e o respeito ao devido processo legal. Esse conjunto de normas processuais visa garantir que os responsáveis por infrações tenham ampla oportunidade para se defender e recorrer, promovendo a segurança jurídica e a eficiência na gestão dos contratos administrativos do Município de Rio das Ostras.

f) Da hipótese de não aplicação da penalidade de multa em razão do valor

O art. 1º da Lei Complementar nº 075/2021 prevê a dispensa de ajuizamento de execução fiscal para a cobrança dos créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa do Município do Rio das Ostras, cujos valores consolidados, por devedor, sejam iguais ou inferiores a 270 (duzentos e setenta) UFIR/RJ¹⁰.

Dessa maneira, s.m.j., caso o valor da multa a ser aplicada seja igual ou inferior a 270 (duzentos e setenta) UFIR/RJ, pode-se afastar a aplicação da penalidade, utilizando, por analogia, o mesmo entendimento cabível para dispensa de ajuizamento de execução fiscal, considerando que seria mais oneroso para administração prosseguir com o processo administrativo do que dispensar a sanção.

Nesse toar, interessante entendimento foi esposado em artigo publicado no blog Zenite, especialista em licitações em contratos, com o seguinte teor, *in verbis*:

Nos casos em que a multa prevista no contrato tenha valor baixo, quando comparado ao custo para a instauração e o desenvolvimento do processo administrativo de apuração de responsabilidade e cobrança, somado à constatação de que a conduta representa mínima ofensividade e grau reduzido de reprovabilidade, bem como, do ponto de vista técnico, operacional e econômico, evidencia inexpressiva lesão jurídica, entende-se possível deixar de aplicar a sanção com base no princípio da insignificância¹¹.

¹⁰ Art. 1º Fica dispensado o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança dos créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa do Município do Rio das Ostras, cujos valores consolidados, por devedor, sejam iguais ou inferiores a 270 (duzentos e setenta) UFIR/RJ.

¹¹ disponível em: <https://zenite.blog.br/principio-da-insignificancia-aplicacao-quando-os-custos-do-processo-forem-superiores-ao-valor-da-multa-e-do-prejuizo/#:~:text=contratos%20do%20Brasil->



g) Da veiculação no portal da transparência

O Capítulo IV do Decreto Municipal nº2092/2019, em seus artigos 33 e 34, estabelece o rito que deverá ser seguido para veiculação das penalidades no Portal da Transparência, *ipsis litteris*:

Art. 33. A Comissão do Portal da Transparência, bem como demais entes da Administração Indireta do Município de Rio das Ostras, deve veicular no Portal da Transparência as penalidades infligidas às pessoas jurídicas e físicas contratadas, após atendido, nos respectivos processos administrativos de apuração da infração, o princípio constitucional da ampla defesa e contraditório.

Art. 34. No Portal da Transparência devem constar:

I-qualificação da pessoa jurídica, com o número de inscrição no CNPJ, ou, II-se for o caso, qualificação da pessoa física e respectivo número de inscrição no CPF;
III-especificação pormenorizada da penalidade aplicada;
contrato administrativo que originou a penalidade;

IV-processo administrativo em que tramitou a apuração da penalidade;

V-especificação do Jornal Oficial do Município de Rio das Ostras em que foi publicada a penalidade;

VI-extrato da decisão da autoridade com atribuição para aplicação da penalidade.

§ 1º A inserção dos dados acima descritos somente será possível após esgotamento da via administrativa, devidamente certificado pelo órgão de fiscalização do contrato.

§ 2º A empresa que interpuser recurso administrativo contra a decisão que lhe aplicou penalidade e obtiver o recebimento do mesmo no efeito suspensivo pelo Chefe do Executivo não terá suas informações veiculadas no Portal da Transparência até o julgamento do mérito recursal e seu efetivo trânsito em julgado no âmbito da Administração.

h) Das disposições finais

,Prine%3ADpio%20da%20insignific%3A2ncia%3A%20aplica%3A7%3A3o%20quando%20os%20custos%20do%20processo%20forem, da%20multa%20e%20do%20preju%3ADzo



Por fim, o Capítulo V do Decreto Municipal 2092/2019 trata das disposições finais do que deverá ser observado no procedimento administrativo punitivo, merecendo destaque os seguintes artigos:

Art. 35. As penalidades aplicadas deverão ser registradas em sistema de cadastro criado pelo Município de Rio das Ostras, bem como comunicado ao CEIS - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas. **Parágrafo Único.** O registro da penalidade aplicada será cancelado após o decurso de seu prazo ou a reabilitação do infrator perante a autoridade que a aplicou, conforme o caso.

Art. 37. Eventuais atrasos nas obrigações contratuais, sujeitas à apuração de penalidade, não obstarão o pagamento, desde que a despesa esteja liquidada e a garantia apresentada seja suficiente para o pagamento de eventual multa.

Parágrafo único. Não havendo garantia ou não sendo suficiente a apresentada, será retido o valor respectivo do pagamento, até que se conclua o processo administrativo.

Art. 38. A Coordenadoria de Tecnologia da Informação - COTINF, deve disponibilizar acesso direto a cada servidor das unidades administrativas previstas no artigo 33 deste Decreto, a fim de que providencie de forma célere a inserção no Portal de Transparência das Informações tratadas neste Decreto.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, apresentamos as seguintes conclusões e orientações:

- i) a padronização da análise e da manifestação jurídica, por meio da manifestação jurídica referencial, tem fundamento no princípio da eficiência e da economicidade, bem como por resolução elaborada pela PGM, possibilitando ao gestor o conhecimento prévio dos requisitos procedimentais uniformes e necessários à aplicação das penalidades de advertência e multa celebração de contratos no seio da Administração Pública;
- ii) os agentes públicos quando verificarem as hipóteses de possíveis aplicações das sanções de advertência e multa, no âmbito dos contratos e instrumentos jurídicos regidos pela Lei Federal 8.666/2019, deverão seguir



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CONTINUAÇÃO DE PROCESSO
1279025
19

as orientações dispostas neste Parecer, bem como os termos elencados de forma exauriente no Decreto Municipal 2092/2019;

- iii) o Presente Parecer Referencial tem validade de 1 ano a contar de sua aprovação pelo Procurador-Geral do Município.

Por derradeiro, autorizamos aos agentes públicos vinculados à Administração Pública a utilizarem tal parecer como modelo referencial, anexando-o aos processos administrativos que guardam relação com a manifestação aqui exarada, sendo certo que tal orientação poderá, a qualquer tempo, ser revista pela Procuradora-Chefe desta Especializada e/ou pelo Procurador-Geral do Município, diante de nova compreensão jurídica acerca da matéria.

Ademais, poderá a Secretaria interessada ou órgão equivalente, após indicação precisa de questão não abordada no presente parecer, remeter os autos a este órgão de assessoramento jurídico para fins de complementação da orientação.

É como opina a Procuradoria de licitações e contratos.

Rio das Ostras, 31 de março de 2025.

LIVIA CHELLES
DE AGUIAR
BONIFACIO

Assinado de forma digital
por LIVIA CHELLES DE
AGUIAR BONIFACIO
Dados: 2025.03.31 13:49:37
-03'00'

LÍVIA CHELLES DE AGUIAR BONIFÁCIO

Procuradora-Chefe da PLC

Matr. 6027-5

EDUARDO
ALVES DE
OLIVEIRA

Assinado de forma
digital por EDUARDO
ALVES DE OLIVEIRA
Dados: 2025.03.31
16:58:46 -03'00'

EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA

Procurador Municipal

Matr.: 10575-5

Documento assinado digitalmente
LEONARDO FIGUEIREDO DOS SANTOS
Data: 31/03/2025 14:39:15-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LEONARDO FIGUEIREDO DOS SANTOS

Procurador do Município

Mat. 7490-0

Matrícula 7490-0



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

CONTINUAÇÃO DE PROCESSO
P. 149023/10
10

NOTIFICAÇÃO DEFESA PRÉVIA

Ao Sr(a).

Representante legal da empresa:

Ref.:

Prezado Senhor (a),

Pelo presente instrumento fica Vossa Senhoria **NOTIFICADA** para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis a contar do recebimento apresente a defesa prévia sobre os fatos e penalidade(s) que lhe são imputados (mencionar os arts. supostamente violados e as possíveis penalidades a serem aplicadas), na forma prevista no art.26, I, do Decreto Municipal nº2092/2019.

Atenciosamente,

Órgão/Entidade responsável



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

CONTINUAÇÃO DE PROCESSO
P. n.º 2790/2019
Matr. 9559-9

NOTIFICAÇÃO APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Ao Sr(a).

Representante legal da empresa:

Ref.:

Prezado Senhor (a),

Pelo presente instrumento fica Vossa Senhoria **NOTIFICADA** para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis a contar do recebimento apre-sente Recurso Administrativo sobre Decisão que aplicou a(s) penalidade(s) de _____ à empresa, na forma prevista no art.28, I, do Decreto Municipal n°2092/2019.

Atenciosamente,

Órgão/Entidade responsável



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo: 12790/2025 Fls: 26
Rubrica: 607 Matrícula: 10127-3

AO: GABINETE,

Processo Administrativo nº: 12790/2025.

ASSUNTO: SANÇÕES ADMINISTRATIVAS – ARTIGOS 81 A 88, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993 E PREVISÕES DO DECRETO MUNICIPAL Nº 2092/2019.

DESPACHO

Aprovo o Parecer Referencial nº 03/2025, que diz respeito à aplicação pela Administração Pública Municipal das penalidades de advertência e multa, regulamentadas pelo Decreto nº 2092/2019, consideradas de baixa complexidade, da Lavra dos Procuradores **LÍVIA CHELLES DE AGUIAR BONIFÁCIO, EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA E LEONARDO FIGUEIREDO DOS SANTOS**, todos lotados na Procuradoria de Licitações e Contratos, com fundamento nos arts. arts. 81 a 88, da Lei Federal nº 8.666/1993 e no art. 11 da Lei Complementar 040/2014 (Lei Orgânica da PGM).

Assim, lavre-se resolução de aprovação do Parecer Referencial.

Após a publicação da Resolução em Jornal Oficial, encaminhe-se através de memorando circular a todos os órgãos e entidades da Administração Municipal, para ciência e que possam passar a utilizar o Parecer Referencial nº03/2025 nos casos pertinentes, sem a necessidade de nova manifestação por parte desta PGM.

Rio das Ostras, 08 de abril de 2025.

RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS
Procurador-Geral do Município
Matrícula 21.057-9